



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040049-94.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DE AMPARO E SOCORRO MÚTUOS – CARSAVE, são apelados/apelantes EDSON RODRIGUES LINS e DEISE OLIVEIRA SILVA e Apelado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEÍCULO DO VALE DO PARAÍBA - APVALE.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso dos autores e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.", de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora
assinatura eletrônica

Apelação Cível nº 1040049-94.2022.8.26.0002

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes/Apelados: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO E SOCORRO MÚTUOS – CARSAVE, EDSON RODRIGUES LINS e DEISE OLIVEIRA SILVA

Apelada: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEÍCULO DO VALE DO PARAÍBA – APVALE

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª vara cível

Juiz prolator: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Voto nº 7.363

RECURSOS DE APELAÇÃO. SEGURO. Contrato atípico de seguro. Prestação de serviços de proteção de bens. Ação condenatória de indenização. Sentença de parcial procedência. Insurgência dos autores e da ré.

- RECURSO DOS AUTORES. Preparo recursal. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

- RECURSO DA RÉ. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Arguição genérica. Insatisfação com o resultado proclamado. Produção de prova pericial desnecessária. Nulidade não caracterizada.

- Ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições da ação verificadas *in status assertionis*.

Precedente do STJ. Grupo econômico. Sinalização expressa da ré como responsável pelo pagamento da indenização securitária. Responsabilidade solidária configurada.

- Abusividade. Cláusula contratual invocada para dar sustentação à recusa de pagamento que é vaga e ampla. Consumidor submetido a desvantagem exagerada. Restrição de direitos e obrigações inerentes à natureza do contrato. Art. 51, inciso IV e § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida.

RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO.

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos contra a respeitável sentença de fls. 253/258, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** promovida por **EDSON RODRIGUES LINS** e **DEISE OLIVEIRA SILVA** contra **ASSOCIAÇÃO DE AMPARO E SOCORRO MÚTUOS – CARSAVE** e **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEÍCULO DO VALE DO PARAÍBA – APVALE**.

Em razões recursais (fls. 281/298), a ré **ASSOCIAÇÃO DE AMPARO E SOCORRO MÚTUOS – CARSAVE** arguiu nulidade por cerceamento de defesa, porque não lhe foi assegurada oportunidade de produção de prova pericial destinada a demonstrar

que o veículo segurado estava em mau estado de conservação. Reitera objeção de ilegitimidade de parte, dada a inexistência de vínculo contratual direto com os autores. Argumenta que a combustão do veículo foi decorrente da má conservação que deu causa ao vazamento de gasolina e ao incêndio. Invoca incidência da cláusula V.6 do contrato celebrado.

Inconformados, os autores interpuseram recurso, com amparo nas razões de fls. 304/314.

Recursos tempestivos, preparado o da ré, destituído de preparo o dos autores, e respondidos (fls. 335/340, 341/352 e 353/358).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 7/6/2019, o autor EDSON celebrou com ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEÍCULO DO VALE DO PARAÍBA – APVALE “Termo de adesão ao programa de proteção da associação de proteção veicular do Vale do Paraíba” (fls. 34/37) destinado a dar proteção ao veículo Fiat/Fiorino, placa FTP-9041, de propriedade da autora DEISE, utilizado para o exercício da atividade profissional de entregador. Conforme narrativa inaugural, em 21/12/2020, por volta das 21h00, ao trafegar pela avenida Interlagos, altura do nº 3500, São Paulo/SP, o veículo segurado incendiou-se e gerou o pedido de indenização. As rés, contudo, recusaram-se a pagar a indenização prevista no contrato, por suposto descumprimento pelo autor de obrigações contratuais. Por isso, os autores ajuizaram esta demanda, em busca da condenação das rés ao

pagamento de indenização contratual, lucros cessantes e indenização por danos morais.

Sentença de parcial procedência traduziu condenação das rés ao pagamento da indenização contratual no valor de R\$ 42.619,60, desacolhidos os demais pleitos indenizatórios. Contra essa solução se insurgem os autores e a ré ASSOCIAÇÃO DE AMPARO E SOCORRO MÚTUOS – CARSAVE.

II.2. Em juízo de admissibilidade recursal, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 626/629, foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, então fixado o prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, os autores se mantiveram inertes.

A interposição do recurso de agravo interno não suspende, nem interrompe o prazo fixado para recolhimento do preparo recursal. Esse o sentido firme da jurisprudência deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO – SERVIÇOS PROFISSIONAIS – AÇÃO MONITÓRIA – Princípio da cooperação – Requerida a gratuidade da justiça em grau recursal, fica a parte recorrente dispensada de comprovar o recolhimento do preparo, cabendo ao Relator apreciar a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso e, se indeferir o pedido, fixar prazo para realização do recolhimento – Inteligência do art. 99, §7º, do CPC/2015 – Indeferimento do benefício – DESERÇÃO CONFIGURADA – INÉRCIA – Devidamente intimada, a parte apelante deixou de recolher as custas processuais dentro do prazo legal – Aplicação do "caput" do art. 1.007, do CPC/2015 – Interposição de

agravo interno contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça que não suspende nem interrompe o prazo concedido para recolhimento do preparo recursal – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1023742-96.2020.8.26.0564; 32ª Câmara de Direito Privado, Relator LUIS FERNANDO NISHI, julgado em 19/12/2022)

A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

II.3. O recurso de apelação interposto por ASSOCIAÇÃO DE AMPARO E SOCORRO MÚTUOS – CARSAVE, por sua vez, não atrai o almejado provimento.

Não há mácula que justifique a anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos à primeira instância para produção de prova pericial. O julgamento antecipado da lide não caracterizou cerceamento de defesa ou outro tipo de violação à garantia constitucional do devido processo legal, ainda mais diante do entendimento jurisprudencial consolidado, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe ao magistrado deliberar acerca da necessidade de produção de prova, já que aquelas adicionais, desnecessárias ou até mesmo inúteis, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, não devem mesmo ser deferidas.

Nesse sentido, o juiz está autorizado a dispensar a produção de provas impertinentes, o que se amolda às circunstâncias

do caso *sub judice*. A produção de outras provas, na situação em debate, se mostra inviável, inútil e prescindível, motivo pelo qual descabe cogitar de cerceamento de defesa ou anulação da sentença recorrida.

Esse, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa:

"No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (STJ, REsp. nº 879.677/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 11/10/2011).

É certo que a ré foi intimada a se manifestar acerca de quais provas pretendia produzir e, então, postulou a produção de prova documental e oral. Sequer houve menção a produção de prova pericial (fl. 234). Também por isso, foi adequada a dispensa da produção da prova técnica, de todo desnecessária para o desenlace da controvérsia, que encontra substrato suficiente no conjunto probatório documental.

II.4. Também a arguição de falha de pertinência subjetiva da demanda formulada não está em condições de ser acolhida. Sabe toda gente que a verificação dos requisitos da demanda, como interesse processual e legitimidade de parte, incide *in status assertiones*, segundo afirmado na inicial, sem considerações em torno de questões de mérito (AR 495/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, 2ª S. J. 8/2/2012).

No caso, é clara a responsabilidade solidária das requeridas pelo pagamento da indenização prevista no contrato, já que exercem atividade conjunta, em atuação organizada para atingir objetivos comuns, a despeito de serem dotadas de personalidades jurídicas distintas.

O procedimento de comunicação de ocorrência iniciado por ASSISTENCE SOLUÇÕES EM PROTEÇÃO indica expressa responsabilidade da Associação como responsável pelo pagamento da indenização securitária: *“Autorizo a Associação de Amparo aos Proprietários de Veículos Automotores – CAR SAVE, inscrita no CNPJ sob o nº 18.127.140/0001-90, com sede na Avenida Governador Valadares, nº 851 – Sala 202, Bairro Centro, Betim/MG, a realizar o pagamento da indenização integral do automóvel acima a ser realizado na conta abaixo indicada”* (fl. 6).

Ainda que a Associação argumente que não se identifica com a responsável indicada por ASSISTENCE SOLUÇÕES EM PROTEÇÃO, não há dúvida de que integra a cadeia de fornecimento dos serviços assemelhados a seguro e são seus os dados incluídos nos documentos enviados ao autor, de modo que prevalece a responsabilidade solidária no âmbito do direito de proteção ao consumidor.

II.5. Por fim, ainda que comprovado que a causa do incêndio que consumiu o veículo segurado tenha sido o vazamento de gasolina do tanque de armazenamento, o fato não permite concluir que o automóvel se encontrava em mau estado de conservação apto a atrair a incidência da excludente prevista na

cláusula V.6 do contrato de seguro celebrado. Conforme é possível extrair da cláusula mencionada: “V. EVENTOS E DANOS NÃO COBERTOS PELO PLANO DE PROTEÇÃO VEICULAR: V.6. *Eventos ocorridos em razão do desgaste natural pelo uso ou falta de manutenção do veículo, vício próprio, defeito de fabricação, defeito mecânico ou de instalação elétrica no veículo, vibrações, corrosão, ferrugem, umidade e aqueles cuja causa seja a utilização do veículo como pneus carecas.*”

A justificativa assim formulada, com base no desgaste natural do veículo, não tem cabimento no caso concreto, uma vez que é tão ampla e vaga, quanto abusiva, já que serve para justificar toda e qualquer recusa de cobertura. Cabia às rés vistoriar o veículo segurado e, se entendessem que o bem não se encontrava em estado viável para ser objeto da proteção contratual, cabia-lhes recusar a celebração do contrato, ao invés de receber o prêmio pago pelo consumidor.

Vale lembrar que, no âmbito das relações de consumo, como é o caso, são inadmissíveis cláusulas como essa invocada pela ré, porque submetem o consumidor aderente a desvantagem exagerada e restringem direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, nos exatos termos do art. 51, inciso IV e § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Inexiste justificativa válida, legal ou contratual, para a negativa das rés ao pagamento da indenização decorrente dos danos no veículo cadastrado no contrato celebrado.

Em síntese, é impositivo o desacolhimento do recurso de apelação da ré. E, como consequência do integral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decaimento recursal de ambas as partes, ficam majorados de 10% para 15% do valor da causa os honorários devidos pela ré ao advogado dos autores e pelos autores ao advogado da ré.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, **NÃO CONHEÇO** do recurso dos autores e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré.

CLAUDIA MENGE
Relatora